



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

NOTA DE IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS Nº 20200101/SUPSOC2/AGE/CGE

Unidade Auditada: Secretaria de Estado de Educação

Modalidade de avaliação: Auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto em razão da situação emergência decorrente do Covid-19

Exercício: 2020

Processo: SEI-120001/003532/2020 e SEI-040108/000020/2020

Ordem de Serviço: CGE/AGE Nº 20200102, de 06/05/2020

1. INTRODUÇÃO

A fim de atender à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200102, de 06/05/2020, a presente Nota de Identificação de Riscos – NIR visa apresentar as análises realizadas pela Superintendência da Área Social 2, dos fatos e atos administrativos de enfrentamento da propagação e medidas decorrentes do Covid-19 que incorram em saída, ainda que futura, de recursos públicos, bem como avaliação da adequação de medidas de contenção de despesas com vistas à identificação de riscos.

Esta NIR busca, a partir das fontes de informações existentes e à luz dos normativos vigentes, o cumprimento do Decreto nº 47.039 de 17/04/2020, e pretende também alertar aos gestores quanto a possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, orientar e auxiliar na busca pelo aperfeiçoamento dos procedimentos adequados às principais práticas de melhoria de governança, permitindo assim, que a entidade debruce sobre os seus principais objetivos e busque sustentar a melhora no seu desempenho e aumentar o grau satisfatório na entrega de resultados à sociedade.

Para tanto, as avaliações foram feitas com base nas seguintes fontes de informação:

- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ;
- Sistema Eletrônico de Informações – SEI; e
- SIAFE-RIO.

Outras bases de dados, internas à CGE, também foram utilizadas como fontes alternativas de informação.

As análises apresentadas nesta Nota foram realizadas por meio de testes e amostragens, e por isso não identificam, necessariamente, todos os riscos, problemas ou ajustes aplicáveis aos atos executados pelos gestores. Inclusive a presença dos riscos identificados pode não caracterizar uma irregularidade em si, dada as limitações encontradas em nossas análises ou até mesmo situações particulares que possam justificar algum caso específico. Por este motivo, esta NIR apresenta os riscos identificados a fim de trazer o alerta ao gestor para a criação de controles a fim de mitigá-los.

As limitações identificadas na extensão de nossos trabalhos apresenta a impossibilidade de avaliar a completude das informações necessárias para a conclusão de nossas análises, seja por incompletude de dados informados, seja por ausência total das informações necessárias para a realização dos testes tradicionais e alternativos, e estão discriminadas ao longo desta NIR indicando os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

Cabe registrar que, não obstante a relevância dos resultados do trabalho realizado por esta CGE para apoiar a tomada de decisão dos gestores, nossa opinião limita-se à avaliação sistemática, sem adentrar em assunção de responsabilidade de competência da gestão ou qualquer ingerência na atuação do Órgão ou Entidade.

Assim, o presente documento não se demonstra impeditivo para que as ações avaliadas como convenientes e oportunas, observados, pelo gestor, também os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sejam empregadas pelo Órgão ou Entidade, conforme § 4º, art. 11, do Decreto 46.873/2019.

2. RESULTADOS DOS TRABALHOS

Esta nota tem por escopo avaliar os controles relacionados ao cumprimento do Decreto Estadual nº 47.100 de 29/05/2020, publicado no DOERJ em 01/06/2020, que institui, temporariamente e sem aumento de despesas, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais da rede estadual de educação em razão da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (covid-19), “auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto”.

Cabe destacar que, no dia 28/05/2020, foi publicada no DOERJ, a Lei nº 8.844, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a conversão dos benefícios ou verbas indenizatórias suspensos pela circular SUSIG nº 06/2020 em ressarcimento às despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto.

O auxílio em questão visa ressarcir despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto, segundo o art. 2º, da Lei nº 8.844, essas despesas referem-se a gastos com Internet, Energia Elétrica, demais equipamentos e materiais de consumo necessários para a atividade dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Equipamentos eletrônicos necessários para a transmissão de videoaulas.

Segundo o Decreto nº 47.100, o auxílio será regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação, sem aumento de despesa, mediante compensação com outras despesas, observados como limite os parâmetros e valores abrangidos pela SUSIG 06/2020.

Os resultados do trabalho encontram-se disponibilizados segregados pelos Riscos Identificados sequenciados ao longo desta Nota.

Risco 001: Ausência de Programa de Trabalho

As rubricas constantes na planilha anexa à Circular SUSIG 06/2020, referem-se aos a benefícios ou verbas indenizatórias que são relacionadas ao deslocamento residência/local de trabalho ou vinculadas às condições do local de trabalho (exposição a agentes nocivos à saúde, exposição a agentes perigosos ou dificuldade de acesso), que foram suspensas conforme disposto no Processo SEI-120001/003532/2020.

A SEEDUC, considerando o Decreto nº 47.100, poderá compensar os referidos valores suspensos para o pagamento do auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto.

Com o intuito de verificar como estão sendo realizadas as compensações orçamentárias para pagamento do auxílio, foram realizadas pesquisas no DOERJ, no sítio eletrônico da Secretaria e SIAFE RIO e não foi identificado um programa de trabalho, conjunto de projetos e/ou atividades, que demonstre as ações que estão sendo realizadas pela unidade orçamentária.

Assim, o auxílio deveria ser regulamentado, por meio de documento formalizado, de forma que sejam evidenciadas em que natureza de despesa e Programa de trabalho serão efetivadas as referidas compensações. Cabendo destacar, ainda, que a ausência do programa de trabalho para realizar as alterações orçamentárias, aumenta o risco da utilização dos recursos essenciais a SEEDUC para a efetivação do auxílio em questão.

Solicitação de Auditoria 001: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, documento que identifique a natureza de despesa e o Programa de trabalho utilizado para realizar as compensações orçamentárias, a fim de que sejam identificadas nas consultas ao SIAFE-Rio.

Risco 002: Ausência de controles que identifiquem os beneficiários do auxílio previsto no Decreto 47.100

O Decreto 47.100, prevê como condição para recebimento do auxílio o disposto no §2º, do art 1º:

§2º- O auxílio será concedido apenas, atendidas as demais condições do caput, aos servidores ativos em exercício na Secretaria de Estado de Educação que estejam acessando a plataforma educacional da rede pública de educação.

Considerando que o Decreto somente prevê como condição para o recebimento do auxílio o acesso a plataforma educacional, cabe mencionar a necessidade de um plano de ação que contemple o planejamento e o acompanhamento do pagamento do auxílio.

Outrossim, a Lei nº 8.844, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a conversão dos benefícios ou verbas indenizatórias suspensos pela circular SUSIG nº 06/2020 em ressarcimento às despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto, prevê, no art.2º, quais são as despesas para o desenvolvimento e aplicação do trabalho remoto.

Desta forma, é necessário que haja controles que evidenciem a comprovação dos gastos com as despesas mencionadas na referida Lei, pelos beneficiários que acessam a plataforma educacional da rede pública de educação, bem como um acompanhamento contínuo dos acessos a plataforma a fim de que sejam identificados os profissionais da educação vinculados à SEEDUC, que serão beneficiados com o auxílio.

Solicitação de Auditoria 002: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, o plano de ação que contemple o planejamento e o acompanhamento do pagamento do auxílio previsto no Decreto 47.100.

Solicitação de Auditoria 003: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, os controles que evidenciam a comprovação dos gastos com as despesas mencionadas na Lei nº 8.844, de 27 de maio de 2020, pelos beneficiários do auxílio.

Solicitação de Auditoria 004: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, o controle utilizado para acompanhar o acesso a plataforma educacional da rede pública de educação e a relação dos profissionais da educação que foram beneficiados com auxílio nos meses de Abril e Maio.

Risco 003: Vedações de despesas durante o Regime de Recuperação Fiscal

No Sistema Eletrônico de Informações – SEI, consta o processo SEI-040108/000020/20201, instaurado pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – CARRF, que versa sobre o entendimento da Comissão de que o Decreto nº 47.100 descumpra ao que foi vedado pelo inciso VI, do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal:

“VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

No referido processo, a CARRF também informa que no § 1º, do Art. 1º-A, do Decreto Estadual nº 46.820/2019, dispõe que a CARRF deverá apresentar ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança, parecer técnico de atos a serem emanados pelo Poder Executivo, previamente à sua publicação, para os seguintes temas:

“VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de caráter indenizatório”.

E ainda no supramencionado expediente nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 1-A, que o órgão ou entidade que pretender instituir ato previsto acima deverá encaminhar, previamente, sua minuta à CARRF e que junto à minuta, caso o ato implique em aumento de despesa deverá ser encaminhada proposta de compensação financeira, conforme disposto no artigo 27 do Decreto Federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017. E que embora a criação do auxílio esteja prevista mediante compensação financeira com outras despesas, consignadas no §1º, do artigo 1º, Decreto nº 47.100, de 29 de maio de 2020, o presente expediente não fora enviado à CARRF para a emissão do Parecer. Contudo, fortalece, adicionalmente, em seu § 4º, do art. 1º-A que será considerado inválido o ato que não tenha sido objeto do parecer técnico da CARRF.

Desse modo, previamente a publicação do Decreto nº 47.100, a SEEDUC deveria ter encaminhado à CARRF a minuta referente ao auxílio para que fosse expedido o Parecer técnico previsto no Decreto Estadual nº 46.820/2019.

Solicitação de Auditoria 005: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, documento encaminhado para a CARRF que justifique o descumprimento do previsto no Decreto Estadual nº 46.820/2019.

Solicitação de Auditoria 006: Que a SEEDUC apresente, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta NIR, parecer da Assessoria Jurídica do Órgão a respeito da legalidade do Decreto nº 47.100/2020, contrariando o que diz no pelo inciso VI, do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

3. MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

O prazo para prestação da manifestação pela Secretaria de Estado de Educação quanto às solicitações de Auditoria contidas na presente Nota de Identificação de Riscos (NIR) é de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 47.039/2020.

Cabe registrar que o risco identificado e as manifestações apresentadas referentes à presente NIR constarão no Relatório de Riscos Identificados (RRI) que será destinado ao Governador, nos termos do art. 8º do Decreto nº 47.039/2020.

Por fim, não é demais mencionar que esta CGE, com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, poderá emitir Notas de Recomendações (NR) após análises da recepção das demandas realizadas, bem como remeterá o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI) ao Sr. Governador e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), se constatado a não implementação das Recomendações expedidas pela NR, nos termos do art. 7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 47.039/2020.

4. CONCLUSÃO

Examinamos os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC no que tange implementação do Auxílio Temporário, previsto no Decreto nº 47.100, para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto em virtude da prevenção ao COVID-19, pelos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro vinculados à Secretaria que tiveram seus benefícios ou verbas indenizatórias suspensas em decorrência de limitações de deslocamento e acesso aos estabelecimentos de ensino por força dos impactos da COVID-19 e elaboramos a presente Nota de Identificação de Riscos (NIR), que aponta o risco identificado por essa CGE não apenas no cumprimento dos normativos vigentes, como também nos procedimentos adotados pelos controles internos relacionados ao escopo desta Nota.

O presente documento buscou transmitir uma visão ampla em relação ao principal risco, não representando, entretanto todos os riscos advindos dos processos avaliados.

Os riscos apontados referem-se à ausência de informações detalhadas dos programas de trabalho e suas naturezas de despesas que serão compensadas para efetivação do auxílio temporário, além de ausência dos controles que identifiquem e monitorem a efetividade da subvenção. Adicionamos ainda o risco referente ao decreto nº 47.100/2020 de sustar os efeitos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, inclusive sem o envio prévio a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-

Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – CARRF, conforme preceitua o Decreto Estadual nº 46.820/2019.

Por todo exposto, o conjunto de riscos apresentados neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência da Secretaria de Estado de Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Catia dos Santos Singelo, Coordenadora**, em 21/08/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suelen Aparecida Rodrigues de Oliveira, Coordenadora**, em 21/08/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Miranda Silva do Nascimento, Auditor do Estado**, em 25/08/2020, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7409171** e o código CRC **DF33E84C**.